

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 8.211, DE 2017

Dispõe sobre a modificação da destinação de contribuições sociais do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, incidentes sobre as remunerações de motoristas e auxiliares ao Serviço Social do Transporte - SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 8.211, de 2017, de autoria do Sr. Fausto Pinato, que visa modificar a destinação das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, incidentes sobre remunerações de motoristas e auxiliares ao Serviço Social do Transporte – SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

Conforme despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para análise do seu mérito. Após designação de relatoria, foi promovida a abertura de prazo para emendas, sendo que transcorreu em branco.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Em que pese a nobre justificativa da proposição, onde visa o ajuste das contribuições destinadas ao Sistema S, é mister a análise cuidadosa dos termos propostos, sobretudo no tocante a mudança da legislação pertinente.

As contribuições devidas ao Serviço Social do Comércio – Sesc, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, ao Serviço Social da Indústria – Sesi e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai estão dispostas na Constituição Federal de 1988, no artigo 240, *in verbis*:

*Art. 240 - Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições **compulsórias** dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Destarte, em razão da previsão constitucional das contribuições, que confere suporte e demonstra expressamente qual é a destinação das mesmas, a modificação do dispositivo supramencionado, não obedece a normativa do processo legislativo, não sendo, portanto, um projeto de lei meio hábil a lograr a modificação da destinação dessas contribuições devidas ao Sistema S, por tratar-se de via legislativa ordinária.

Nesse sentido, a propositura em tela afronta o artigo 60 da Constituição Federal, uma vez que há determinação expressa quanto a modificação de seus artigos, somente podendo ser através de Projeto de Emenda Constitucional (PEC), o que, como já salientado anteriormente, fora proposto por modalidade legislativa diversa, assim, não podendo prosperar o projeto em análise.

Noutro giro, a propositura disserta, ainda, quanto a fiscalização das atividades que venham a ser desempenhadas pelo empregado, desconsiderando, portanto, àquelas desenvolvidas pela empresa, o que, se dessa forma procedesse, resultaria na alteração do fato gerador tributário originariamente concebido.

Em conformidade ao artigo 3º, do Decreto-Lei 9.853/1946 e com o artigo 3º, do Decreto-Lei 9.403/1946, o fato gerador das contribuições devidas ao Sesc,

Senac, Sesi, Senai, bem como aos demais Serviços Sociais Autônomos é definido pela atividade desempenhada pela empresa, conforme se constata a seguir:

*Art. 3º - Os **estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio** (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.*

*Art. 3º - Os **estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria** (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.*

Nesse sentido, conforme se estabelece o enquadramento sindical previsto no art. 581, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT é que se identifica o sujeito passivo do tributo e se realiza o fato gerador das contribuições referidas no projeto, como se vislumbra a seguir:

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

Além da previsão na CLT, cujo enquadramento ocorre a partir da atividade empresarial desenvolvida e não pela atividade desempenhada pelo empregado, este também tem sido o entendimento dos Tribunais do Trabalho. Por esta razão, se a

empresa desenvolve atividade preponderantemente comercial, mas possui em seu quadro motoristas, ajudantes de motoristas e serventes de caminhão, tal fato não a transforma em empresa dedicada à atividade de transporte, não persistindo qualquer pertinência jurídica no redirecionamento do tributo.

Se a atividade-fim da empresa é o comércio de bens e serviços ou a industrialização, ainda que ela se utilize de motoristas para esse fim, isso não configura alteração no enquadramento sindical da empresa, não sendo possível, portanto, o deslocamento de contribuições para o Serviço Social do Transporte – Sest ou para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, conforme propõe o projeto em análise.

Admitir tal prática consistiria em alteração do fato gerador do tributo, o que é vedado constitucionalmente, uma vez que as contribuições foram enquadradas pelo texto da Carta Magna, à época da sua promulgação. Para tanto, em ocorrendo a alteração do fato gerador, se criaria outra modalidade de contribuição, sendo necessária a propositura de Lei Complementar, via legislativa prevista pelo artigo 149, da Constituição Federal.

Ademais, todo o sistema fiscal se organiza a partir dessa premissa, passando pela verificação do CNPJ da empresa, o código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), o código FPAS (Fundo da Previdência e Assistência Social), preenchimento da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e GPS (Guia da Previdência Social), para ao final se chegar à determinação do destinatário do valor recolhido pela empresa.

A matéria em questão propõe, nesse sentido, determinar um caminho oposto ao que vem sendo realizado em todo o sistema de arrecadação, que segue a definição da atividade empresarial e não da atividade desenvolvida pelo empregado, para direcionar a quem é devida a contribuição.

Portanto, da forma como foi concebida, a proposição legislativa violaria o princípio da proporcionalidade, pois seria impossível para a fiscalização e para as empresas relacionar todas as atividades desenvolvidas por seus empregados e, assim, fazer incidir sobre a remuneração de cada um a contribuição social distinta. O preenchimento da GFIP, já demasiadamente burocratizado atualmente, se tornaria inviável.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 8.211, de 2017.

É como voto.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Solidariedade/SE

Relator